

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 2007

Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado OTAVIO LEITE, pretende fixar o valor máximo para as anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física. Os limites propostos são de R\$ 380,00 e R\$ 950,00, respectivamente, para pessoas físicas e jurídicas.

Segundo a proposição, os valores podem ser corrigidos anualmente, mediante resolução do Conselho Federal, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, não podendo ultrapassar os valores correspondentes a um e a três salários mínimos, respectivamente, para pessoas físicas e jurídicas.

Justificando sua iniciativa, o autor ressalta que “após longo debate provocado e liderado pela Confederação de Estudantes de Educação Física e pela Associação de Estudantes de Educação Física do Rio de Janeiro – Crefinho/RJ, com as Associações de Professores de Educação Física, através da Federação Brasileira de Professores de Educação Física –

FBAPEF e com o Sistema CONFEF/CREFs” recebeu documento solicitando atenção à limitação em bases justas do teto do valor das anuidades devidas aos Conselhos Nacional e Regionais de Educação Física.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei, nos termos do parecer da Relatora, Deputada VANESSA GRAZZIOTIN.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLITO MERSS.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Os Conselhos de fiscalização profissional têm natureza autárquica especial, não cabendo a iniciativa privativa do Presidente da República de lei que disponha sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto, constatamos que a proposição está em consonância com as normas

relativas à matéria e com os princípios vetores do Estado Democrático de Direito, com ressalva para o previsto no parágrafo único do art. 2º, que estabelece vinculação do salário mínimo, em ofensa ao disposto no inciso IV, *in finis*, do art. 7º da Constituição Federal.

Como o Projeto não pretende alterar a estrutura ou a organização de autarquias, mas tão-somente fixar teto para o pagamento de anuidades, não vislumbramos ofensa à autonomia dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física.

A técnica legislativa adotada na elaboração do Projeto atende ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração das Leis, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 279, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator